

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 248-27.2016.6.21.0061

Procedência: FARROUPILHA -RS (61ª ZONA ELEITORAL – FARROUPILHA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - IMPROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS (PMDB - PP - PSDB - PTB - PR - PSC - DEM - PPS)

Recorrido(s): PEDRO EVORI PEDROZO
DEIVID ARGENTA
COLIGAÇÃO FARROUPILHA SONHA, FAZ E ACONTECE (PDT - PRB - PT - REDE - PSB - PSD – PCdoB)
CLAITON GONÇALVES

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA. ARTS. 41-A E 73 DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO INTUITO DE OBTENÇÃO DE VOTOS OU BENEFÍCIO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. *Parecer pelo desprovimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS (PMDB - PP - PSDB - PTB - PR - PSC - DEM - PPS) (fls. 68-72) em face da sentença (fls. 66-67) que julgou improcedente a representação por captação ilícita de sufrágio, por entender pela ausência de comprovação da ocorrência da prática da conduta prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 68-72), a coligação recorrente sustentou que as provas dos autos são incontroversas, pois demonstram a entrega de fraldas em veículo da empresa ECOFAR S/A – empresa pública municipal- a particular, com único objetivo de captar sufrágio em favor da Coligação e dos candidatos representados. Sustentou ser tal fato apto a configurar conduta vedada, nos termos do art. 73, incisos I e IV, da LE, bem como captação ilícita de sufrágio, conforme o art. 41-A da LE. Requereu, dessa forma, a reforma da sentença, a fim de que seja aplicada a penalidade de multa no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e a cassação do registro ou do diploma dos recorridos.

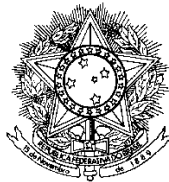
Foram apresentadas contrarrazões (fls. 73-75), subiram os autos ao TRE-RS e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 76).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo. Em que pese a Portaria P nº 259/2016 do TRE-RS discipline, em seu art. 8º, inciso IV, que as intimações referentes às representações previstas nos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97 sejam efetuadas por meio do DEJERS, houve, nos autos, a publicação da sentença através do Mural Eletrônico, em 13/10/2016 (fl. 67v.). Dessa forma, tendo o recurso sido interposto em 14/10/2016 (fl. 68), tem-se que restou observado o tríduo previsto pelos arts. 73, §13, e 41-A, §4º, da Lei n.º 9.504/97.

Logo, deve ser conhecido o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II. Mérito

A COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS (PMDB - PP - PSDB - PTB - PR - PSC - DEM - PPS) ajuizou representação por conduta vedada e captação ilícita de sufrágio em face de COLIGAÇÃO FARROUPILHA SONHA, FAZ E ACONTECE (PDT - PRB - PT - REDE - PSB - PSD – PCdoB), CLAITON GONÇALVES, PEDRO EVORI PEDROZO e DEIVID ARGENTA, em razão do transporte de fraldas em veículo da empresa ECOFAR S/A – empresa pública municipal- para particular, com único objetivo de captar sufrágio em favor da Coligação e dos candidatos representados.

Entendeu o magistrado *a quo* pela insuficiência da prova dos autos, que não foi apta a demonstrar que a entrega de fraldas mencionada teria se enquadrado em alguma das condutas vedadas ou em captação ilícita de sufrágio previstas, respectivamente, nos artigos 73 e 41-A da Lei das Eleições, julgando, assim, improcedente a representação.

A sentença deve ser mantida.

Primeiramente, cumpre salientar que a legislação que disciplina a matéria eleitoral tende a ponderar e conciliar os princípios da liberdade e da legalidade, tendo em vista o interesse público e social acerca do pleito eleitoral. E, por isso, vigora o princípio da isonomia, o qual pressupõe igualdade – pelo menos, no seu aspecto formal – de oportunidade entre os candidatos.

Portanto, conclui-se que o objetivo da legislação eleitoral é, de fato, tutelar a igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

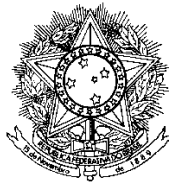
Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma**, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)
§1º Para a caracterização da conduta ilícita, é **desnecessário o pedido explícito de votos**, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado).

A propósito, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: **a)** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)** a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); **c)** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável (eis).

Neste sentido também é o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520). (...)

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016) (grifado).

Já o art. 73 da Lei das Eleições assim dispõe:

Art. 73. São **proibidas** aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; (...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público; (...)

Depreende-se do dispositivo que o legislador estabeleceu presunção *juris et de jure* de que as práticas ali descritas - espécies do gênero abuso de poder-, em razão de sua reconhecida gravidade, contaminam o processo eleitoral, porque **tendentes a afetar a igualdade dos candidatos**, não cabendo ao intérprete exigir outros requisitos, de forma a reduzir a incidência da norma, sob pena de esvaziar-se a *mens legis* do dispositivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No presente caso, embora tenha restado incontroverso o transporte de fraldas em veículo da empresa ECOFAR S/A – empresa pública municipal- a particular, não há prova nos autos de que a entrega tenha sido efetuada com o intuito de obtenção de votos ou em benefício de candidato, partido ou coligação.

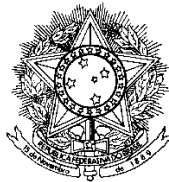
Quanto à prova testemunhal, destaca-se o que muito bem dispôs a sentença à fl. 66v.:

(...) A testemunha JOICE, chefe da farmácia, referiu que o veículo estava fazendo um transporte, a seu pedido, de fraldas de uma para outra farmácia; e que é comum a coleta de lixo seletivo pelo veículo, visto na fotografia de fl. 06, junto às farmácias. Referiu também que as pessoas carregando os pacotes de fraldas (fotos de fls. 06 e 07) são funcionários da farmácia.

A testemunha JOSÉ, funcionário da ECOFAR, disse que fez o transporte por sua conta e risco. Costuma fazer a coleta de lixo seletivo junto às farmácias. Não costuma transportar mercadorias nos locais em que coleta o lixo. (...) (grifado).

Nos termos dos depoimentos e dos documentos às fls. 46-47 e 55, tem-se que o funcionário da empresa pública ECOFAR, JOSÉ LUIZ DA SILVA, por sua conta em risco, efetuou, nesta única vez, o transporte de pacotes de fraldas a pedido de JOICE TAMANINI, gerente da farmácia São João - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA.-, que dispôs ter requisitado a ajuda daquele para a realização do transporte da mercadoria de uma filial para outra, o que restou corroborado pela nota fiscal de fl. 55 e demonstra a inocorrência de distribuição gratuita de bens.

Ressalta-se, ainda, que JOICE TAMANINI dispôs não possuir domicílio eleitoral em Farroupilha/RS, mas, sim, em Nova Roma do Sul/RS, o que demonstra ausência de benefício direto da coligação e dos candidatos representados, pois a gerente sequer poderia votar nos mesmos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, a jurisprudência é uníssona no sentido de que a configuração da captação ilícita de sufrágio exige prova robusta, o que não se verifica nos autos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E
OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

1. "A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o re julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AI nº 10.804, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.2.2011).

2. Não há omissão quanto aos fundamentos pelos quais se assentou a ilicitude das provas derivadas da gravação ilícita e a insuficiência dos demais elementos para a manutenção da condenação por captação ilícita de sufrágio, a qual demanda provas robustas.

Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 69731, Acórdão de 01/09/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/09/2016, Página 196-197) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO. 1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) **o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor** e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. A jurisprudência deste Tribunal pressupõe, ainda, a existência de provas robustas e incontestes para a configuração do ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não podendo, bem por isso, encontrar-se a pretensão ancorada em frágeis ilações ou mesmo em presunções, nomeadamente em virtude da gravidade das sanções nele cominadas. Precedentes. (...)

6. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016) (grifado)

Da mesma forma, para a configuração da conduta vedada do art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97, exige-se a comprovação do benefício a candidato, partido ou coligação:

Recursos. Representação. Conduta vedada. Art. 73, incs. I, II e III, da Lei n. 9.504/97. Parcial procedência. Multa. Eleições 2012.

Afastada a preliminar. Responsabilidade da coligação como se fosse partido único perante a Justiça Eleitoral, sendo inadmissível a inclusão de forma isolada dos partidos integrantes.

Suposta utilização de internet e de computadores pertencentes ao executivo municipal, por agentes públicos, em horário de expediente, mediante postagens de propaganda eleitoral em rede social. **Conduta vedada não configurada, pois não comprovado o efetivo uso do bem público em benefício da campanha eleitoral.** Na ausência de perícia técnica nos equipamentos utilizados, inadmissível a condenação por presunção.

Não caracterizada a ofensa à isonomia entres os concorrentes ao pleito, visto que as publicações restringem-se a perfil pessoal de apoiador de candidato, sem repercussão suficiente a desequilibrar o pleito.

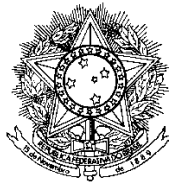
Reforma da sentença para afastar a penalidade imposta.

Provimento negado ao apelo da coligação representante.

Provimento ao recurso dos representados.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 38018, Acórdão de 15/05/2014, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 86, Data 19/05/2014, Página 3-4) (grifado).

REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. GRAVAÇÃO DE PROGRAMA ELEITORAL. BIBLIOTECA PÚBLICA. MERA CAPTAÇÃO DE IMAGENS. BENEFÍCIO A CANDIDATURA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Para configuração da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito.
2. O que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público.
3. Ausente o benefício a determinada candidatura, não há como se ter por violada a igualdade entre aqueles que participaram da disputa eleitoral.
4. Representação julgada improcedente.
(TSE, Representação nº 326725, Acórdão de 29/03/2012, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 21/5/2012, Página 98) (grifado).

Portanto, não merece provimento o recurso, pois, **no caso concreto**, como acertadamente reconheceu a sentença, não há prova suficiente da prática dos ilícitos previstos no art. 41-A e 73, ambos da Lei 9.504/97.

Requer-se, contudo, a remessa de cópia dos autos à Promotoria de Justiça de Farroupilha/RS, a fim de se averiguar possível prática de improbidade administrativa.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovimento do recurso.

Requer-se a remessa de cópia dos autos à Promotoria de Justiça de Farroupilha/RS, a fim de se averiguar possível prática de improbidade administrativa.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\converter\tmp\dm6njq7tfosjm5qqfc174894920484949342161109230052.odt